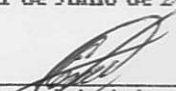




PROTOCOLO Nº 510/15

PROJETO DE LEI Nº 4.230

DE 21 de Julho de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, VISANDO A GESTÃO INTEGRADA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 28 de Julho de 2015

1ª Discussão em 28 de Julho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 04 de Agosto de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 05 de Agosto de 2015

Com Ofício nº 176/2015

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3936

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 07 / 08 / 2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001

PROJETO DE LEI Nº 4.230

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências.



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbano e manejo de resíduos sólidos, visando à gestão integrada no Município de Palmeira/PR, incluída operação, conservação, manutenção, implantação, modernização, ampliação, exploração e cobrança direta aos usuários dos serviços e obras necessários à consecução desse objeto ao longo do período de concessão.

Art. 2º O contrato de concessão, de que trata o art. 1º desta Lei, será celebrado pelo Poder Executivo Municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º A concessão do serviço público deverá ser efetivada, mediante procedimento licitatório adequado, adotando como critério de julgamento o tipo técnica e preço.

Art. 4º A Agência Municipal de Regulação dos Serviços do Município de Palmeira regulará e fiscalizará as atividades desempenhadas em virtude do contrato de concessão decorrente desta Lei.

Art. 5º O contrato de concessão autorizado por esta Lei atenderá, no que couberem, as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de julho de 2015.

Edir Havreshaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a promover certame licitatório visando outorgar a concessão dos serviços público de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbano e manejo de resíduos sólidos, mediante ampla disputa pública dos interessados.

A iniciativa que se apresenta é motivada devido aos seguintes fatores:

- 1 - A extinção do prazo do Contrato de Concessão COC 318/94 levando à precariedade jurídica da relação entre o município e a prestadora de serviços;
- 2 - Os termos dos trabalhos da Comissão criada pelo Decreto 8.933 de 21 de março de 2014 que concluiu pela inviabilidade da renovação do contrato com a atual prestadora de serviços pela via da modalidade de Contrato de Programa;
- 3 - A aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Palmeira por esta Casa Legislativa na forma da Lei nº 3.914 de 02 de julho de 2015, que tem entre uma das possibilidades, a seleção de um prestador de serviços para operar os sistemas de água, esgoto e resíduos sólidos municipais sob regime de uma concessão ambiental ampliada;
- 4 - O Plano Municipal de Saneamento Básico estabeleceu as metas de atendimento que serão observadas para os serviços ambientais no município de Palmeira e que as mesmas serão diretrizes do contrato de concessão que vier a ser firmado em decorrência da Autorização Legislativa ora solicitada;
- 5 - Os estudos realizados pelo Poder Executivo demonstram viabilidade técnica, econômica e financeira para exploração em regime de concessão e tem condão de despertar interesse de operadores com capacidade de fazer frente aos investimentos que levarão à universalização dos serviços de saneamento básico no município de Palmeira, sem ônus ao Poder Público e sem aumento real de tarifa ao usuário; e,
- 6 - Que o Art. 175 da CF incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



Com expostos, diante da atual necessidade e importância da concessão do respectivo serviço, visando o correto atendimento à população com o melhor custo benefício possível, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 21 de julho de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 50/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.230 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, autoriza o Poder executivo Municipal a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, conforme se desprende do art.6º, I, art. 7º, IX, art.32, VIII, art.76, XXVII e art. 98 a 100, todos da Lei Orgânica do Município de Palmeira, além de estar amparado na Constituição Federal (art.30, V) e Constituição do Estado do Paraná (art.17, V), encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da mesma Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei trata de mera autorização para realização da concessão, de forma que, quando da efetiva realização do procedimento de concessão do serviço

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

público, deverão ser observadas todas as normas vigentes e aplicáveis às "concessões", como as leis nacionais nº 8.666/93, nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, nº 11.445/2007 e outras correspondentes, inclusive no que diz respeito ao procedimento de licitação, sempre no atendimento ao princípio do interesse público e demais princípios da administração pública.

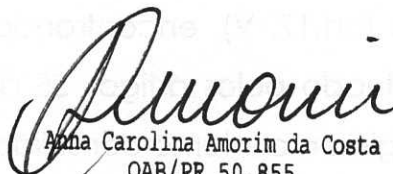
Com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, solicitar as explicações necessárias ao Poder Executivo, a fim de formarem suas respectivas opiniões sobre a matéria, principalmente quanto à real necessidade, viabilidade, adequação, benefícios, melhorias, situação atual, previsões, e demais medidas.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 22 de julho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 069/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

○ **Projeto de Lei sob nº 4.230 de 2015** trata de concessão para execução de obras e serviços públicos. A presente matéria não se enquadra como de análise de competência do Setor Contábil da Câmara, cabendo ao Setor Jurídico emitir parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Visto que não se trata de matéria diretamente orçamentária e, por mais que a aprovação do referido projeto indiretamente possa desencadear numa despesa ao Município, a execução da pretensão de forma legal e regular é de responsabilidade do Poder Executivo, amparado e auxiliado pelo seu próprio corpo técnico de profissionais, conforme a sua disponibilidade orçamentária.

Cabe ao Poder Legislativo, por meio dos vereadores, analisar e discutir a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei e, depois de eventualmente aprovado, fiscalizar a execução da matéria, sempre à luz dos princípios constitucionais e administrativos, principalmente o princípio da prevalência do interesse público, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade.

Tendo em vista que o presente projeto de lei não trata **diretamente** de matéria orçamentária, não há razão nem fundamento para que este Setor Contábil emita parecer técnico acerca da



Câmara Municipal de Palmeira

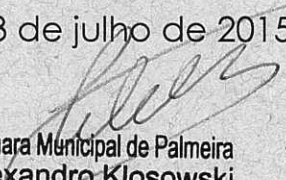
ESTADO DO PARANÁ



matéria tratada no respectivo documento, visto que a legalidade e constitucionalidade do mesmo serão objeto do parecer jurídico da Casa, e a existência e suficiência de recursos para efetivação da matéria em caso de conversão em lei será de competência dos órgãos técnicos do próprio Poder Executivo.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 23 de julho de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 518/15
DE 24/07/2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.230

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências.

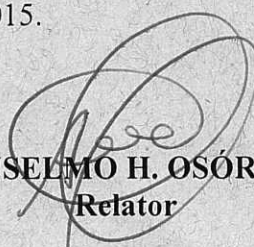
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.230 que Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, além de estar amparado na Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Julho de 2015.

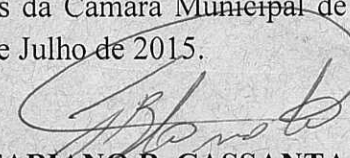

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

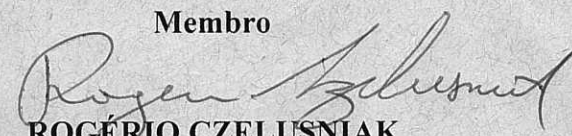
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.230, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Julho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008

PROTOCOLO Nº 520/15

DE 24/07/2015



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.230

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.230 que Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que este projeto tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a promover o processo licitatório, visando outorgar a concessão dos serviços público de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbano e manejo de resíduos sólidos, mediante ampla disputa pública dos interessados.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Julho de 2015.

ELIEZER BORCOSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.230, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Julho de 2015.

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro

FABIANO B. CASSANTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009
PROTOCOLO Nº 521/15
DE 24 de Julho de 2015



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.230

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências.

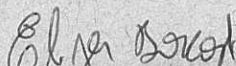
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.230 que Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão para execução de obras e serviços públicos de saneamento básico, visando a gestão integrada no Município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que este projeto tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a promover o processo licitatório, visando outorgar a concessão dos serviços público de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbano e manejo de resíduos sólidos, mediante ampla disputa pública dos interessados. Em audiência pública promovida pelo Executivo, esta questão foi amplamente discutida e aprovada pela população.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 24 de Julho de 2015.


ELIEZER BORKÓSKI

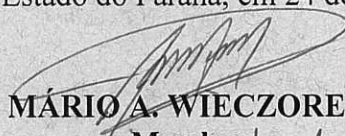
Relator

PARECER DA COMISSÃO

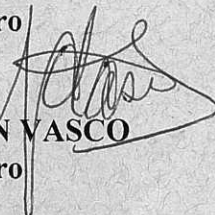
Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.230 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 24 de Julho de 2015.


MÁRIO A. WIECZOREK

Membro


JOSÉ AILTON VASCO

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.230

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.230

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE JULHO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Ruben

1º Secretário Eliz Bonet

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.230

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE AGOSTO DE 2015

Presidente Domingos Ezequiel Ruben

1º Secretário Eliz Bonet

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.230
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
a Câmara. Palmeira, 07/08/15
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito